

A

SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES SUPEL/RO

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 294/2022/SIGMA/ SUPEL

ADMINISTRATIVO N.º 0036.113434/2021-02

SRA. NILSEIA KELES COSTA – PREGOEIRA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DO EDITAL.

E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA CNPJ: 10.927.661/0001-10, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, representada neste ato por seu sócio proprietário infrafirmado e, nos termos do Art. 109, Inciso I alínea “a”; § 3º, § 5º da lei 8.666/93 e do **item 13.7 do Edital supracitado**, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, manifestar:

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **E. R. P. DE OLIVEIRA COMERCIO DE INFORMATICA E SERVICO DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, contra as exigências de atestado de capacidade técnica prevista no item 13.7 **subitem a.1)** do capítulo 13 do Ato Convocatório.

II – DO EXAME DE LEGITIMIDADE E ADMISSIBILIDADE

A legitimidade da representante encontra respaldo nos § 2º, artigo 41, da Lei 8.666/93, que permite qualquer licitante impugnar o Edital de Licitação por irregularidade desta Lei, em até 2 (dois) dias úteis antes da data prevista para abertura dos envelopes.

O expediente versa sobre possível vício quanto á exigência do Atestado de Capacidade Técnica com DETERMINAÇÃO DE METRAGEM específica.

Ademais, a peça está redigida de forma clara e objetiva, contém nome legível do representante e sua qualificação.

Por isto posto, verificamos os requisitos de admissibilidade da impugnação, quais sejam, legitimidade, tempestividade e interesse, a presente representação atende os requisitos legais para sua admissão.

III – DAS FORMALIDADES

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e tramite da respectiva impugnação interposta, conforme comprovam os documentos acostados no processo licitatório.

IV- DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, afirma a impugnante que a exigência de Comprovação de aptidão prevista no subitem a.1 item 13.7, do Capítulo 16 do Edital acrescentado pelo Processo Administrativo nº 0036.113434/2021-02, está em desacordo com a Orientação Técnica Nº001/2017/GAB/SUPEL, de 14 de fevereiro de 2017 e estringindo a competitividade.

Cabe salientar, que **ORIENTAÇÃO TÉCNICA 001/2017/GAB/SUPEL, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017**, foi feita para doutrinar e orientar os Processos Licitatórios, Regras e Atos.

Prossegue ressaltando que o serviço licitado não é de grande Complexidade em sua execução, portanto, desnecessário a exigência do atestado por Metragem e quantidade executada.

Argumenta que o Art.30 da Lei 8.666/93 fixa limites ás exigências relativas á qualificação técnica que se resume a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação.

Assevera que a exigência de comprovação de aptidão não é ato da discricionariedade da Administração, assim tal exigência fere os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, trazendo a baila à íntegra do artigo 37 da Constituição Federal e, por conseguinte, requer a Supressão das exigências do Atestado de Capacidade Técnica (SUBITEM A.1 – SERVIÇOS DE LIMPEZA HOSPITALAR)

a.1) Entende-se por compatível em **características**: comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da prestação de serviços que contemplem os serviços de limpeza hospitalar.

Importante mencionar que o certame licitatório visa atingir o maior número de empresas interessadas no objeto, comprovando os requisitos presentes nos artigos 27 a 30 da Lei nº 8.666/93, onde não há justificativa para tal exigência.

V – DO EXAME TÉCNICO

O Edital sob o nº 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO, adicionou ao edital o subitem A.1, item 13.7, do capítulo 13, in verbis:

a.1) Entende – se por compatível em característica: comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da prestação de serviço que contemplem os serviços de limpeza hospitalar.

Ressalte- se que sempre será admitida a exigência de comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica-operacional de complexidade operacional equivalente ou superior às obras ou serviços que se pretende, VEDADA a exigência de limitações de tempo ou época, ou ainda LOCAIS ESPECIFICOS, conforme preconiza o § 5º, artigo 30, da Lei 8.666/93, que textualmente diz:

*É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda **em locais específicos**, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.*

Hely Lopes Meirelles, em sua doutrina, in Direito Administrativo, 20ª edição, 1995, p. 270, assim ensina:

"A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra "b" do § 1º do art. 30. Na verdade, o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação"

Nesse sentido, ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 001/2017/GAB/SUPEL, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017, haja visto que o Item 13.7.1, subitem a.1), está em discordância com a Orientação Técnica de n° 1 e 2 de 2017 da SUPEL, importante mencionar que a ORIENTAÇÃO TÉCNICA, não menciona **locais específicos**.

Depois disso, importante discorrer sobre a Orientação Técnica n. 001/2017/GAB/SUPEL, alterada pela Orientação Técnica n. 002/2017/GAB/SUPEL, as quais rege e padronizam as regras para comprovação das exigências de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, nos Processos Licitatórios dessa Administração – SUPEL.

Nesse ponto, e importante mencionar que a Padronização dos Editais enseja maior celeridade dos certames licitatórios, bem ainda, permite os interessados tenham mais segurança quanto ao entendimento de exigências.

Nesse sentido, regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1o É vedado aos agentes públicos:

I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Insta destacar que a licitação é um conjunto de atos administrativos vinculados à **Lei, Orientações Técnicas e Instruções Normativas**, ficando a conduta do agente público

essencialmente a esta adstrita, em consideração ao princípio da legalidade, vedada qualquer ação não autorizada ou que venha corromper o ordenamento jurídico. Assim, o Agente público somente poderá atuar quando a lei permitir, diferente do particular coberto constitucionalmente pelo princípio da autonomia da vontade.

Portanto, não procede a exigência do edital de que as empresas que nunca executaram serviços de limpeza de hospitalar não possuem a mesma capacitação que aquelas que já o fizeram, razão pela qual esvazia-se qualquer argumento quanto à falta de capacitação de empresas que nunca prestaram serviços de limpeza hospitalar. Visto que é sabido o dever da administração Pública zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

VII – DO PEDIDO

Dessa forma, a exigência de local específico exigida no documento de comprovação de aptidão técnica implicou na restrição à competitividade, razão pela qual julgo procedente a denúncia neste item.

Pelo acima exposto, concluímos pelo conhecimento desta impugnação e que no mérito lhe seja concedido PROVIMENTO PARCIAL, mantendo a exigência do atestado de capacidade técnica, mas substituindo a expressão EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO HOSPITALAR por EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO COMPROVANDO O DESEMPENHO DA LICITANTE.

Por fim, dê ciência à Impugnante, e encaminhe-se a presente decisão ao Senhor Chefe da Assessoria Jurídica, para sua apreciação final, em conformidade com o § 4º, do artigo 109, Lei 8.666/93.

Porto Velho-RO, 17 de agosto de 2022.

Antonio Bezerra de A. Filho
Antonio Bezerra de A. Filho
Proprietário



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Licitação

Equipe Sigma.

Ilustre Pregoeira Nilseia K. Costa

REFERÊNCIA:

Pregão Eletrônico N°. 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO

ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 04.900.474/0001-40, com sede na Av. Curitiba, nº. 5423, sala “B”, Bairro Planalto na cidade de Rolim de Moura - RO, através de sua representante, Cristiane Costa, vem e à presença de Vossa Senhoria, fundamentada na lei 10.520/2002, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

com base no item 3 e seguintes do instrumento convocatório, bem como no artigo 41, §1º e artigo 109, alínea “d”, da Lei 8.666/93 e artigo 56, §1º da Lei nº 9.784/99, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir demonstrados.

A Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere ao valor estimado para o certame.

Com todo respeito, não se pode admitir que a presente disputa se mantenha adstrita aos termos impostos pelo Edital, quando se sabe que tais exigências vão de encontro às normas e princípios regulamentadores das licitações.

I - DA TEMPESTIVIDADE DO PROTOCOLO DAS RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

De proêmio, apenas por zelo e diligência, pertinente justificar, juridicamente, o cabimento da presente Impugnação. Primeiramente, colacionemos as disposições dos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666/93:



§ 2 o Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

§ 3 o A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

De acordo com o Aviso de Licitação, publicado no site da SUPEL, a abertura do Pregão iniciar-se-á em 29/08/2022 às 10h00min (Horário de Brasília). Conforme prevê o subitem 3.1 do Edital, em até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório do Pregão Eletrônico.
Leia-se:

3.1 Até 03 (três) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública, qualquer cidadão e licitante poderá IMPUGNAR o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO, conforme art. 24 do Decreto Estadual nº 26.182, DE 24 DE JUNHO DE 2021, devendo o licitante mencionar o número do pregão, o ano e o número do processo licitatório, manifestando-se PREFERENCIALMENTE via e-mail:

sigma.supel@gmail.com (ao transmitir o e-mail, o mesmo deverá ser confirmado pelo(a) Pregoeiro(a) e/ou equipe de apoio responsável, para não tornar sem efeito, pelo telefone (069) 3212-9271, ou ainda,

protocolar o original junto a Sede desta Superintendência de Licitações, no horário das 07h30min. às 13h30min., de segunda-feira a sexta-feira, situada na Av. Farquar, S/NBairro: Pedrinhas - Complemento:

Complexo Rio Madeira, Ed. Prédio Central – Rio Pacaás Novos, 2ªAndar em Porto Velho/RO - CEP: 76.903-036, Telefone: (0XX) 69.3212-9242.



Da simples leitura da cláusula editalícia, em consonância com o dispositivo legal supratranscrito, tem-se que os cidadãos interessados, possíveis licitantes, possuem até três dias úteis antes da abertura do Pregão para apresentarem suas Impugnações, as quais devem ser encaminhadas via e-mail.

Diante do exposto, tendo em vista o envio do presente a Sra. Pregoeira, via e-mail, em 24/08/2022 (quarta-feira), incontestável é a tempestividade desta Impugnação, a qual de certa será acolhida para sanar as irregularidades constantes do Edital do procedimento licitatório, sob pena de violação à cláusula editalícia e à legislação correlata.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO E DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pregão Eletrônico realizado pela Superintendência de Licitações do Estado de Rondônia, cujo objeto é a Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo "D", de forma contínua, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências Médico-hospitalares, Laboratoriais e Ambulatoriais, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos em quantidades suficientes e necessários para a perfeita execução dos serviços de limpeza de áreas envolvidas, sob inteira responsabilidade da Contratada, para atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme Damião - HICD, conforme especificações técnicas, unidades e quantidades definidas no Edital de Licitação.

Reconhece-se a importância desta licitação e o tempo dispendido para sua realização, todavia, remanescem falhas no instrumento convocatório motivo pelo qual, é oponível e necessária a presente impugnação.

Lembramos que o entendimento corrente na doutrina e na jurisprudência é de que o edital, no procedimento licitatório, constitui Lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação, sendo que, "ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia", bem como os contidos no art. 3º da Lei das Licitações, *in verbis*:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios BÁSICOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA IGUALDADE, DA PUBLICIDADE, DA PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DOS QUE LHES SÃO CORRELATOS”.

Com a ressalva do devido respeito a Ilustre Pregoeira e a Secretaria de Saúde do estado de Rondônia, as exigências previstas no Edital não podem extrapolar a Lei das Licitações e suas alterações, tampouco deixar de atender a jurisprudência atual, sob pena de restrição da competitividade, a qual repercutirá em ilegalidade, conduzindo, eventualmente, até a nulidade do certame.

Segundo o saudoso HELY LOPES MEIRELLES, “o princípio da legalidade é o princípio basilar de toda a Administração Pública. Significa que toda atividade administrativa está sujeita aos mandamentos da lei e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de invalidade”. (In, Licitação e Contrato Administrativo, Melheiros, 11ª edição/1996, p. 34). Tendo matriz constitucional, o art. 37, caput, CF/88 estabeleceu vinculação ao princípio da legalidade também nas contratações públicas, determinando observância à lei de regência, que é a de nº. 8.666/93.

Não é sem razão que o aludido diploma legal, logo em seu art. 3º, estabeleceu como princípio fundamental também das licitações públicas, o da legalidade, sendo que nada pode fazer o Administrador Público, em tema de contratações, que fira a Lei nº. 8.666/93 e, em última instância, a Constituição Federal. Também não foi por outro motivo que, já no preâmbulo do Edital do presente Pregão está estampada como regência legal o disposto nas Leis nº. 10.520/02 e 8.666/93, em relação às quais não poderá o Edital se desviar, restringir ou limitar suas prescrições.

Esta é a conclusão insofismável a que se chega deste raciocínio introdutório: as cláusulas do ato convocatório devem ser interpretadas sempre em conjunto com a lei de regência, suporte da conduta do Administrador Público, nos termos de nossa Constituição Republicana. Sob tal pressuposto, passamos a apontar os vícios que maculam o presente Instrumento de Convocação.

2.1 DA AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ÍNDICES

De acordo com as disposições do item 13.6 alínea “b”, restou claro, a exigência de balanço patrimonial, a fim de atender comprovação de qualificação econômico-financeira, das empresas interessadas, vejamos:



13.6 RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

b) Balanço Patrimonial, referente ao último exercício social, ou o Balanço de Abertura, caso a licitante tenha sido constituída em menos de um ano, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado, para que o(a) Pregoeiro(a) possa aferir se esta possui Patrimônio Líquido (licitantes constituídas há mais de um ano) ou Capital Social (licitantes constituídas há menos de um ano), de 5% (cinco por cento) do valor estimado do item que o licitante estiver participando. b.1) no caso do licitante classificado em mais de um item/lote, o aferimento do cumprimento da disposição acima levará em consideração a soma de todos os valores referencias; b.2) caso seja constatada a insuficiência de patrimônio líquido ou capital social para a integralidade dos itens/lotos em que o licitante estiver classificado, o Pregoeiro o convocará para que decida sobre a desistência do(s) item(ns)/lote(s) até o devido enquadramento a regra acima disposta; b.3) as regras descritas nos itens b.1 e b.2 deverão ser observadas em caso de ulterior classificação de licitante que já se consagrou classificado em outro item(ns)/lote(s).

Conforme pode ser observado, embora o Edital, tenha determinado a apresentação do Balanço Patrimonial pelas empresas licitantes, consignando-o como documento obrigatório, esta Administração deixou de conferir a esta licitação o devido acautelamento contra a participação de empresas que, muito embora, presumivelmente sejam idôneas tecnicamente, não possuem efetiva capacidade econômico-financeira para suportar, cumprindo com todas as obrigações, os custos contratuais.

Cabe esclarecer que a comprovação de qualificação econômico-financeira deverá ser avaliada mediante aplicação de índices contábeis previstos no ato convocatório de forma objetiva e a critério da Administração, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. É o que se extrai do art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93:

Abaixo observamos um trecho do Edital no qual se alinha a IN 05/2017 e exige a



5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

As informações trazidas no Edital não foram suficientes a demonstrar que a exigência seria indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, conforme preconizado pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

A fixação dos índices deve ser suficiente apenas para demonstrar a capacidade financeira da licitante em executar o contrato. Por esse motivo, é indispensável comprovar índices para se aferir a boa saúde da licitante em executar o objeto a ser pactuado, sob pena de colocar em risco a própria execução por escassez de informações para aquilatação da capacidade econômico-financeira da empresa a ser contratada.

Ocorre que o critério adotado pelo edital não contemplou a exigência de comprovação de índices mínimos previstos na lei, o que certamente acarretará análise incompleta da saúde financeira das licitantes.

Tal omissão decorre da ausência de comprovação de índices financeiros mínimos, tais como o Capital Circulante Líquido – CCL adequado, formado com base nos balanços patrimoniais e demonstrações contábeis, comprovando-se índice de Liquidez Geral (LG)/Liquidez Corrente (LC)/Solvência Geral (SG) superiores a 01 (um), bem como Capital Circulante Líquido (CCL) ou Capital de Giro (Ativo Circulante – Passivo Circulante), para aferição de capacidade financeira para contratação, nos termos previstos no artigo 31, da Lei nº 8.666/92.

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) § 1º A exigência de



índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

Ao proceder dessa forma, essa Administração adequaria seu Edital à Lei 8.666/93, que determina que a qualificação econômico-financeira seja comprovada por meio de: índice de solvência geral e liquidez corrente positivo OU mediante comprovação de capital social OU patrimônio líquido superior à contratação ou à 10% do valor da licitação/contratação (Art. 31, §3º).

Esta alternatividade, inclusive, é entendimento do próprio Tribunal de Contas da União, que sempre se posicionou neste sentido, tanto que editou a súmula nº 275, abaixo destacada que estabelece que:

“Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura e de execução de obras e serviços.”

A determinação de comprovação de índices financeiros serve como parâmetro para aferição da boa saúde da empresa. Por meio desses indicadores, a Administração pode identificar se a empresa licitante possui solvência e adequação entre o passivo e o ativo.

Além disso, a exigência de comprovação de índices financeiros serve como parâmetro para avaliação e habilitação, de maneira a nortear o julgamento objetivo de empresas que possuam capacidade de arcar com todo o ônus necessário a operacionalização do serviço licitado.

Nesta parte, cumpre consignar a realidade da contratação com a Administração Pública. O Contratado deverá suportar todos os custos iniciais do contrato por até 60 (sessenta dias), de execução dos serviços, prazo médio em que se receberá o primeiro pagamento.



Por isso igualmente relevante a necessidade de comprovação de capacidade econômica por meio da apresentação de índices que demonstrem o equilíbrio e harmonia das contas da empresa contratada.

A ausência de requisitos mais rigorosos de habilitação, tem sido frequente a ocorrência de problemas, chegando a haver interrupções na prestação dos serviços e ausência de pagamentos de fornecedores. Vê-se daí a imprescindibilidade de se reduzir o universo de competidores àqueles que são, efetivamente, aptos e idôneos para a contratação.

Face ao exposto, o presente instrumento convocatório deve ser corrigido para fazer constar a exigência de comprovação de índices econômicos mínimos, permitindo, em conformidade com o que preceitua a Lei 8.666/93, que a boa situação econômico-financeira seja comprovada por balanço patrimonial.

2.2 DA EXCLUSÃO DE DETERMINADAS EMPRESAS NA PARTICIPAÇÃO DO CERTAME

Conforme pode se extrair do item 5.4 e seus subitens, o instrumento convocatório, excluiu determinadas empresas da participação do certame, vejamos:

“5.4. Não poderão participar deste PREGÃO ELETRÔNICO, empresas que estejam enquadradas nos seguintes casos:

5.4.1. Que se encontrem sob falência, concurso de credores, dissolução ou liquidação;”

Como se nota, sem nenhum amparo legal, a Administração passou a restringir a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

A propósito, a Lei nº 8.666/93 não prevê em seu artigo 31, inciso II, a obrigatoriedade de apresentar certidão negativa de recuperação judicial.

Esclareça-se que a extinta concordata e a recuperação judicial são institutos jurídicos dissonantes e com características e definições diferentes.

A interpretação da norma acima mencionada deve ser feita em conjunto com o artigo 47 da Lei 11.101/05, que assim dispõe:



Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Conforme se verifica pela simples leitura do comando normativo, a recuperação judicial tem como escopo possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, permitindo que a empresa possa continuar gerando renda e emprego, e ainda, cumprir com suas obrigações com os credores.

Desse modo, considerando a evidente possibilidade de preservação da empresa e considerando que restou demonstrada a viabilidade na continuidade da atividade empresarial, foi homologado o plano de recuperação judicial pelo juízo competente.

Convém mencionar que, conforme plausivelmente consignado pelo magistrado na decisão de homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda, a empresa possui viabilidade econômica, valendo aqui ressaltarmos as palavras do magistrado que assim dispôs:

“Consigne-se que as empresas recuperandas estão em plena atividade, conforme restou demonstrado pelo relatório evolução de fls. 5022/5026. Além disso, informaram à fl. 5207 que possuem atualmente 266 (duzentos e sessenta e seis) funcionários.”

Sendo assim, temos que é incabível a inabilitação de empresas em recuperação judicial no processo de licitação, unicamente por este fato, sendo que a empresa possui condições de comercializar o produto a qual se pretende adquirir, não tendo o que se falar em frustração na execução do contrato.

A legislação não veda e nunca vedou, a participação de empresas em recuperação no processo de licitação, até mesmo porque eventual vedação estaria contrariando o principal intuito da LRF, qual seja o soerguimento da empresa.



Importante mencionar que a licitação pública se norteia, entre outros princípios, pelo da indisponibilidade do interesse público, segundo o qual a Administração Pública deve sempre zelar pelos interesses da coletividade.

A preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica, atendem ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

O simples fato de estar em recuperação judicial, por si só, não configura, motivo relevante e determinante para que não possa participar de licitações. Não bastasse apenas o desrespeito às leis, há também total contradição às mais recentes decisões, notadamente a proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 309.867, in verbis:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação



prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018) No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. EMPRESA SUBMETIDA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INABILITAÇÃO. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Trata-se de remessa necessária em face de sentença que concedeu a segurança, determinando à autoridade coatora a exclusão contida no Edital SRP nº 01/2015, da restrição concernente à participação no procedimento licitatório promovido pela IFSULDEMINAS, de empresas que se encontrem em recuperação judicial. 2. Conforme estabelece o art. 31 da Lei 8666/93, não é necessária a apresentação da certidão negativa de recuperação judicial para a participação de empresas em recuperação judicial em procedimento licitatório. Ademais, não cabe à Administração, em consonância com o princípio da legalidade, efetuar interpretação extensiva quando a lei não o dispuser de forma expressa, sobretudo, quando se trata de restrição de direitos.



3. Na espécie dos autos, constatada a ausência de motivação idônea a ensejar a inabilitação da impetrante em procedimento licitatório de concorrência pública, verifica-se que não merece reparos o julgado monocrático que concedeu a tutela pretendida, mormente quando inexistente de lastro normativo a exigência ora questionada (submissão de empresa licitante à regime de recuperação judicial), sob pena de infringência aos princípios da legalidade e da observância ao caráter competitivo da licitação (REOMS 0007801-80.2012.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 04/09/2013 PAG 298.) 4. Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - AMS: 00041756320154013810, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO, Data de Julgamento: 20/11/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/12/2019) Ademais, a luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa”. (AgRG no RMS 44099/ES, Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

Por outro lado, também se mostra necessário dispensar a empresa recuperanda de apresentar (I) relativos à regularidade fiscal: a) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, referente a todos os créditos tributários federais e à dívida ativa da União, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social; b) certidão de regularidade de débitos com a Fazenda Estadual; c) certidão de regularidade de débitos com a Fazenda Municipal; e) certidão de regularidade do FGTS, conforme previsto no item 13.4 “a, b, c, e” (II) certidão de regularidade de débito – CNDT, para comprovar a inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, conforme previsto no item 13.5 “a”; (III) Certidão Negativa de Recuperação judicial, conforme previsto no item 13.3 e suas alíneas todos previstos no Edital, o que desde já requer seja declarado e reconhecido sua ilegalidade.

Isso porque, a exigência de apresentação destas certidões para participar da aludida licitação inviabilizará a continuidade da atividade empresarial e, por consequência, prejudicará os credores elencados na recuperação judicial.

2.3 REMISSÃO A NORMAS NÃO DISPONÍVEIS NO EDITAL



Em vários momentos, o edital ora impugnado faz remissão a normas não disponíveis. Faz-se remissão a norma que vincularia os licitantes, no caso a Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL, de 14.02.2017, disponibilizando-se no edital (vide item 13.7.2) a informação da publicação da norma no diário oficial de 14/02/2017, todavia, não há hiperlink para acesso ao texto da norma.

Não se pode, por razões óbvias, exigir dos licitantes a observância de normas inexistentes, não encontradas ou não disponibilizadas com o edital, conforme explicitamente prescreve a Lei 8.666/93:

Art. 40.

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

[...]

IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.

Assim, em face de tal impropriedade, faz-se necessário o recolhimento do edital e sua completa revisão, para nele disponibilizar, seja como anexo ao edital ou por meio de hiperlink que permita acesso ao inteiro teor de normas infrarregulamentares a cuja observância estarão sujeitos os licitantes, sob pena de malferir os princípios da isonomia e da transparência.

2.4 DA INCORRETA AUTORIZAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS NESTA LICITAÇÃO

Verifica-se que o item 5.3.3 do edital e 10.2.6 do Termo de Referência, permitem a participação de cooperativas no presente procedimento licitatório. Segundo a Corte de Contas, não é permitido a participação dessas entidades quando pela natureza da prestação do serviço envolver subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, é o que prescreve a Súmula nº 281, TCU:

“É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de personalidade e habitualidade.”

O Ministério Público do Trabalho e a Advocacia Geral da União firmaram acordo, já em 05/06/2003, nos autos do processo n. 01082-2002-20-10-00-0,



perante a 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio do qual comprometeu-se a União a abster-se de contratar trabalhadores, por intermédio de cooperativas de mão-de-obra, para prestação de serviços ligados às suas atividades fins ou meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, quer em relação ao fornecedor dos serviços, constituindo elemento essencial ao desenvolvimento e à prestação dos serviços terceirizados.

Assim sendo, resta claro que para execução do objeto do contrato, o contratado deverá cumprir toda subordinação ao contratante, deste os cumprimentos nas regras trabalhistas, até o de recebimento de ordem direta do seu contratante, bem como apresentar cópia do pagamento de salários e encargos trabalhistas quando requerido.

Neste caso vale dizer, a atuação dos referidos colaboradores não poderá apresentar subordinação – seja entre a cooperativa e os cooperados, seja entre a Administração e os cooperados – pessoalidade, habitualidade.

Assim ou exclui-se a participação das Cooperativas deste processo licitatório, ou exclui-se todas as cobranças diretas advindas do Termo de Referência.

2.5 DAS INCONSISTÊNCIAS QUANTO AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PRESENTES NO EDITAL

Importa ter presente, de início, que nos termos do Edital a impugnante constatou que a Administração passou a exigir que para fins de comprovação de qualificação técnica, que as empresas participantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica compatíveis em *características, quantidades e prazos*, senão vejamos:

13.7. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.7.1. Para fins de aferimento da qualificação técnica, as empresas interessadas em participar do certame, deverão apresentar atestado de capacidade técnica, (declaração ou certidão) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento em contrato pertinente e compatível com o objeto da licitação, observando-se para tanto o disposto na Orientação Técnica 01/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017.



a) Apresentação de pelo menos um atestado(os) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o desempenho da licitante em contrato pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme delimitado abaixo:

a.1) Entende-se por compatível em características: comprovações, atuais ou anteriores ao certame, da prestação de serviços que contemplem os serviços de limpeza hospitalar.

a.2) Entende-se por pertinente e compatível em quantidade o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados comprove a prestação de serviço de mínimo 20% (Vinte Por cento) do valor da presente contratação.

a.3) Entende-se por pertinente e compatível em prazo o(s) atestado(s) que em sua individualidade ou soma de atestados concomitantes no período de execução (tendo sido os serviços dos atestados prestados no mesmo período), comprove que a empresa prestou ou presta satisfatoriamente serviços com as especificações demandadas no objeto deste termo, pelo período mínimo de 20% (vinte por cento) da vigência proposta.
13.7.2. O atestado deverá indicar dados da entidade emissora (razão social, CNPJ, endereço, telefone, fax, data de emissão) e dos signatários do documento (nome, função, telefone, etc.), além da descrição do objeto e quantidade expressa em unidade ou valor.

13.7.3. Sendo o atestado e/ou declaração emitido por pessoa de direito público deverá constar órgão, cargo e matrícula do emitente. (Orientação técnica número 001/2017/GAB/SUPEL de 14/02/2017, publicada no Diário de Rondônia no dia 10/03/2017).

Conforme podemos observar, **a Administração não levou em consideração a parcela de maior relevância a ser contratada/adquirida, TAMPOUCO DEFINIU O QUANTITATIVO MÍNIMO QUE A LICITANTE DEVERÁ COMPROVAR**, passando a exigir de forma distinta a prática administrativa usual, a comprovação das quantidades e prazos com percentuais altíssimos se comparados ao valor estimado da licitação.

A forma como tais informações estão contidas, torna a licitação subjetiva, pois deixa uma lacuna no procedimento licitatório, a qual será com certeza objeto de recursos administrativos.



Assim sendo, com o objetivo de prevenir qualquer tipo de dano ao erário, o edital merece ser reformado, pois as disposições confrontam os princípios que regem as licitações públicas, principalmente o da transparência e da proposta mais vantajosa, onde ainda há confronto com a Lei Geral de Licitações e Contratos e a jurisprudência mais recente dos Tribunais do Brasil, inclusive do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Para a doutrina, não se pode admitir exigência de que o licitante tenha executado, no passado, serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação, quer seja em características, quantidades ou prazos, a não ser em casos especialíssimos, diante de justificativa lógica, técnica ou científica a lhe dar respaldo.

A jurisprudência do TCU caminha neste sentido:

“Com efeito, esta Corte tem firmado entendimento de que a exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional por meio de atestados que demonstrem experiência na execução dos serviços deve referir-se às parcelas de maior relevância técnica e corresponder a percentuais razoáveis, sob pena de restringir a competitividade do certame, em afronta ao artigo 3º, §1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.” (Acórdão nº 585/2009, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

“...3.Há situações em que as exigências de experiência anterior com a fixação de quantitativos mínimos são plenamente razoáveis e justificáveis, porquanto traduzem modo de aferir se as empresas licitantes preenchem, além dos pressupostos operacionais propriamente ditos – vinculados ao aparelhamento e pessoal em número adequado e suficiente à realização do serviço-, requisitos não menos importantes, de ordem imaterial, relacionados com a organização e logística empresarial. Recurso especial não provido.” (Resp nº 295.806/SP, 2ª T. rel. Min. João Otávio de Noronha, j. em 6.12.2005, DJ de 6.06.2006)

O Acórdão AC-0170-06/07-P do TCU embasa esta proposição:

(...) O conteúdo e a extensão da qualificação técnica dependem diretamente do objeto da licitação. A definição dos aspectos relativos à comprovação de capacidade técnica - número e conteúdo dos atestados, quantitativos mínimos e parcelas mais relevantes - deve ser fundamentada em critérios



técnicos, baseados nas características do objeto a ser licitado, e deve refletir o equilíbrio entre o interesse da Administração em buscar identificar aqueles que efetivamente dispõem de condições técnicas para executar o objeto pretendido e o interesse público de ampliar ao máximo o universo de possíveis competidores.

A propósito, citamos Celso Antônio Bandeira de Mello, nas palavras de Adilson Abreu Dallari (Aspectos Jurídicos da Licitação, 5 ed., São Paulo: Saraiva, p. 115): ‘Celso Antônio Bandeira de Mello assinala que a Administração deve conciliar o princípio da isonomia com a necessidade de segurança, oferecendo iguais oportunidades de contratação a quem comprove estar realmente habilitado a executar o objeto de cada específica licitação, não havendo sequer a possibilidade de se estabelecer um padrão universal de idoneidade.

Com efeito, proclama o mencionado artigo:

“§1º do art. 3º. É vedado aos agentes públicos: I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”

Assim sendo, não se pode, por amor à competição, deixar de prever requisitos que sejam pertinentes e relevantes ao atendimento do objeto perseguido, à luz do interesse público, porque não é essa a ratio legis.

O que o dispositivo visa coibir é a exigência infundada, dirigida exclusivamente a privilegiar alguns e afastar outros licitantes, sem qualquer justificativa. No entanto, não fere a competição a exigência de requisitos que, de fato, sejam necessários no caso concreto, face ao objeto a ser contratado.

Logo, a exigência de quantitativo para a comprovação da capacitação técnico-operacional, estando prevista na Lei, ex vi do citado art. 30, inc. II, bem como plenamente justificada face à complexidade do objeto envolvido, não viola a competitividade. Reitere-se, não pode ser tida como excessiva a exigência, quando a complexidade do objeto assim o reclama, face às suas especificidades.



Mais uma vez invocamos a exegese de Marçal Justen Filho, que diz em relação ao art. 3º, §1º da Lei em tela:

“O dispositivo não significa, porém, vedação à cláusulas restritivas da participação. Não impede a previsão de exigências rigorosas. Nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares. Se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão. Terão de ser analisados conjuntamente a cláusula restritiva e o objeto da licitação. A inviabilidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (... o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações)”.

Entretanto, impõe esclarecer que o Tribunal de Contas de União, em decisões recentes, se posicionou pela necessidade de justificativas técnicas e econômicas desta decisão, sobretudo em licitações de grande vulto. Sendo certo, que estas exigências devem ser compatíveis com o vulto da licitação e devem estar devidamente justificadas no processo administrativo, conforme inclusive determina o artigo 31, §5º, da Lei nº 8666/93 a fim de evitar o direcionamento ou mesmo restrição à participação de mais licitantes no procedimento.

Nesse sentido, colhemos decisão do Tribunal de Contas da União:

“REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO CAUTELAR DO CERTAME. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EM NOME DO PROFISSIONAL. QUANTITATIVOS MÍNIMOS PARA COMPROVAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL. ESTABELECIMENTO DE QUANTIDADE MÍNIMA DE ATESTADOS. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO, MEDIANTE MODALIDADE DE PREGÃO, DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NA ÁREA DE PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO. ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA PARCIAL.



Não afronta o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 a exigência de atestados com quantitativo mínimo, para fins de comprovação de capacitação técnico-profissional, quando este quantitativo reflita características intrínsecas a cada contrato mencionado nos atestados e quando o objeto licitado for de natureza predominantemente intelectual, dificultando, por conseguinte, a aferição dessa capacitação. (...)”

É exatamente para salvaguardar o interesse público de empresas que não terão condições de entregar os quantitativos demandados no Edital, que a jurisprudência admite e orienta que se defina a quantidade mínima do objeto, quer seja em números ou em percentual para efeitos habilitatórios.

Em virtude destas considerações, é cristalina a ilegalidade, onde o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação, prevê exigência abstrata e que não envolve vantagem para a Administração, impõe requisitos desproporcionados com necessidades da futura contratação, adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou legais.

A exigência de qualificação técnica da forma que está prevista no edital certamente frustrará a participação de empresas, que detêm condições de cumprir o objeto, porém serão prejudicadas por não terem fornecido o quantitativo em sua totalidade.

Registre-se, de plano, que a empresa impugnante possui, plena capacidade técnica para responsabilizar-se pelo futuro contrato, se acaso vencedora. Seu único objetivo ao impugnar o ato convocatório é possibilitar-lhe participar da competição em rigorosa igualdade de condições com suas concorrentes, sem as amarras verificadas no edital que venham atrapalhar o andamento do certame.

Assim, deve a Administração promover a retificação do Edital neste sentido.

2.6 DA INCORRETA PRECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

A pesquisa de preço trata-se de uma etapa obrigatória para o procedimento licitatório, sendo indispensável a verificação os preços existentes no mercado.

A Lei nº 8.666/93 define:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
(...)**



V - Balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

As aquisições e contratações realizadas pela Administração devem estar pautadas pela busca no balizamento dos preços de acordo com o praticado no âmbito dos órgãos e entidades da Administração. Ou seja, devem os preços seguirem um padrão de aceitabilidade condizente com os serviços prestados.

A Administração deve estabelecer o preço estimado para contratação após ampla pesquisa de mercado, para composição de planilha orçamentária com base em valores atuais e reais, para que não haja apresentação de propostas inexequíveis.

Ora, a lei, doutrina e a jurisprudência são pacíficas no sentido de que valores inexequíveis frustram a execução do contrato.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*”.

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Nesse sentido, não deve a Administração licitar preços inexequíveis sob pena de frustrar a execução do objeto.

Eis a jurisprudência do TCU:

Nas licitações para a contratação de serviços, devem ser estabelecidos critérios objetivos para a aferição de preços inexequíveis no instrumento convocatório.

Acórdão 2586/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É permitida a averiguação da exeqüibilidade dos preços unitários ofertados nas licitações de serviços, exceto os de engenharia, não sendo permitido o estabelecimento de limites



mínimos que conduzam automaticamente à desclassificação de proposta aparentemente inexequível.

Acórdão 363/2007-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É ilegal a desclassificação de licitantes pela apresentação de propostas que contenham preços considerados inexequíveis, sem que antes lhe seja facultada a oportunidade de apresentar justificativas para os valores ofertados.

Acórdão 1720/2010-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Assim, deve a Administração ATUALIZAR os preços estimados da licitação, tal qual a realidade do mercado atual, sob pena de frustrar todo o procedimento, onerando a administração em tempo e dinheiro.

Cumpra ainda observar que o Decreto Federal nº 3.555/2000 que aprova o regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, descreve o seguinte regramento em seu art. 4º:

Art. 4. A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, JUSTO PREÇO, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Portanto, o instrumento convocatório, tal como redigido, viola frontalmente os princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, pelo que deve ser aditado para excluir as exigências editalícias que não sejam pertinentes com o objeto licitado, permitindo um maior número de participantes no certame.

E mencione-se, derradeiramente, a ofensa ao *princípio da igualdade*, que de igual modo constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que busca assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

O *princípio da igualdade*, expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais. Na parte final, o dispositivo deixa



claro que o procedimento da licitação somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Verifica-se, assim, descasamento do orçamento estimado (parâmetro de julgamento das propostas) com os reais encargos que deverão ser suportados pelo contratado. Impõe-se, assim, a reelaboração do orçamento estimado e do termo de referência, para contemplarem expressamente, de modo detalhado e claro, os banheiros que se enquadram na situação prevista na Súmula 448 do TST.

Soma-se a isso - como agravante, a promover imediato desequilíbrio econômico-financeiro da avença - as várias regras do termo de referência e do contrato que, ilegalmente, impedem o reajuste e a repactuação antes de transcorridos 12 meses de vigência do contrato, que será objeto de impugnação específica.

Registra-se ainda, que, não consta no edital e seus anexos, a composição de custos do valor estimado, ou seja, a Administração se absteve em apresentar de que forma chegou ao valor apresentado como valor real de mercado.

2.7 DAS DEMAIS OMISSÕES E ILEGALIDADES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Registre-se que o edital e seus anexos não previram a obrigatoriedade de contratação de profissionais egressos do sistema prisional ou em regime semi-aberto, em percentual correspondente a 2% do total de terceirizados a serem empregados na execução, conforme determina o art. 1º da Lei estadual 2.134/2009.

Necessário se faz, também por esta razão, recolher o edital e seus anexos e promover-se às necessárias retificações e complementações.

Verificou-se ainda, que acerca da habilitação jurídica das licitantes, o instrumento convocatório em nada dispõe sobre a exigência de cédula de identidade, conforme previsto no art. 28, inciso I da Lei 8666/93, vez que por se tratar de uma licitação onde é viável a participação de pessoa física, sua capacidade jurídica deverá ser comprovada mediante a apresentação de cédula de identidade.

Outro ponto que também não foi observado pela Administração, foi a disposição acerca da obrigatoriedade do Contratado de aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços ou



compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato. (Art. 65, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93).

A alteração quantitativa do objeto, através de acréscimos e supressões, inicialmente contratado pela Administração, assim como as demais hipóteses de alterações contratuais autorizadas pelo Estatuto das Licitações e Contratos (art. 65), é decorrência lógica da constante mutabilidade do interesse público primário o qual se busca tutelar no contrato. Dessa forma, é inerente ao regime jurídico dos contratos administrativos a possibilidade de modificá-los, respeitando os direitos do contratado, para melhor adequá-lo ao interesse público pretendido.

Diferentemente dos contratos privados, onde o princípio da obrigatoriedade das convenções (cláusula pacta sunt servanda) vincula as partes contratantes a seguirem rigorosamente o que foi pactuado, nos contratos administrativos, justamente por estar o interesse público em posição jurídica de superioridade frente ao particular, a Administração está autorizada por lei a alterá-los unilateralmente.

Desse modo, objetivando harmonizar esses interesses juridicamente tutelados, é indispensável a inclusão de tal possibilidade no instrumento convocatório, devendo o Edital ser retificado também neste sentido.

Portanto, o instrumento convocatório, tal como redigido, viola frontalmente os princípios da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública, pelo que deve ser aditado para excluir as exigências editalícias que não sejam pertinentes com o objeto licitado, permitindo um maior número de participantes no certame.

III - DOS REQUERIMENTOS

Pelos fundamentos jurídicos e de urgência, requeremos a adequação do Projeto Básico, resguardando o direito das pretensas empresas que querem participar da dispensa de licitação, mas pelas ausências e obstáculos do instrumento convocatório, se veem excluídas.

Ante o exposto requer:

Inicialmente pelo recebimento da presente peça, uma vez que devidamente tempestiva;



Que seja recebido em sua totalidade, retificando os itens impugnados, assim como, os devidos esclarecimentos de forma clara e objetiva;

Seja reaberto o prazo inicialmente previsto para abertura da sessão pública, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93.

Seja retificado o Termo de Referência, promovendo-se as devidas alterações, sob pena de frustrar a competição, além de ferir as normas e princípios que regem a matéria;

Nestes termos
Pede deferimento.

Rolim de Moura, 24 de agosto de 2022.

CRISTIANE
COSTA:67624464
268

Assinado de forma digital por
CRISTIANE
COSTA:67624464268
Dados: 2022.08.24 13:12:34
-04'00'

Araúna Serviços Especializados Ltda

Cristiane Costa

AO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 294/2022/SIGMA/SUPEL/RO – PROCESSO Nº 0036.113434/2021-02

CARLOS ANDRE MATIAS COSTA – ME, inscrita no CNPJ 11.484.381/0001-48, sediada na Avenida Amazonas, 1755, bairro Nossa Senhora das Graças, na cidade de Porto Velho/RO. Neste ato representado pelo Sr. CARLOS ANDRÉ MATIAS COSTA, vem muito respeitosamente, com fulcro no § 1º, do Art. 41, da Lei 8666/93 e no Item 3. Do Edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 294/2022. Pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I- DA TEMPESTIVIDADE A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para a sua apresentação é de 03 dias úteis contados da data fixada para o início da sessão (29/08/2022), conforme item 3 do edital. Dessa forma, o termo final do prazo para impugnar o edital se dá em 24/08/2022, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DOS FATOS A empresa CARLOS ANDRE MATIAS COSTA ME, tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 294/2022, tem como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Empresa especializada para Prestação de Serviços de Higienização e Limpeza Hospitalar, Laboratorial e Ambulatorial - Higienização, Conservação, Desinfecção de Superfícies e Mobiliários e Recolhimento dos Resíduos do Grupo “D”, de forma contínua, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene em dependências Médico-hospitalares, Laboratoriais e Ambulatoriais, com a disponibilização de mão de obra qualificada, produtos saneantes domissanitários, materiais, utensílios, ferramentas e equipamentos em quantidades suficientes e necessários para a perfeita execução dos serviços de limpeza de áreas envolvidas, sob inteira responsabilidade da Contratada, para atender as necessidades do Hospital Infantil Cosme Damião - HICD. Da análise do edital e após visita ao local onde os serviços serão prestados, notou-se irregularidade passível de impugnação, as quais passa-se a discorrer.

III – DA QUANTIDADE EXCESSIVA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS E DOS VALORES INEXEQUIVEIS DOS MESMOS, REFERENTE AO ANEXO III do Termo de Referência, consta planilha relacionando a estimativas de materiais a serem destinados para uso da prestação dos serviços, informando quantidade e valor, Exemplo (Item 1) Quartenário de Amônia de 5ª Geração e Biguanida Polimérica - Presença de tensoativos, o que permite seu uso como limpador e desinfetante, facilitando o processo de limpeza e desinfecção. Possui baixa toxicidade, não corrosivo, e na presença de matéria orgânica não é inativado. Apresentação líquida, sem odor e cor, a base de quartenário de amônio 5ª geração + amina; frasco c/ 5L. De acordo com a RDC nº 14 de 28 de fevereiro de 2007. Diluível com uso de dosador. Quantidade: 100 unidades (5lt), com valor estimado de R\$ 99,66. Na análise, constatou que o quartenario por si tratar de produto concentrado, seu rendimento e de 2.000lts por cada galão de 5lts, estando o valor do galão abaixo de preço de mercado (R\$ 99,66 por galão), e a quantidade muito acima do que se é utilizado ao mês (Quantidade utilizada no mês 02 galão de 5lt, - rendimento 4.000 lts). Da mesma forma estão os Itens: Álcool líquido para superfícies, qtd. 750 litros (necessário 250 lts/mês), valor unitário R\$ 8,38 (preço médio/mercado R\$ 9,99); Flanela - para limpeza de mobília e limpeza em geral, qtd. 240 unidades (necessária 60 unidades/mês), valor R\$ 2,92 (preço médio/mercado R\$ 4,86); Pano de chão – 100% algodão liso cru, na cor

branca. Qtd. 240 unidades (necessária 60 unidades/mês), valor R\$ 7,51 (preço médio/mercado R\$ 10,05); Papel Higiênico – material 100% fibra celulósica virgem, cor:branca folha simples, de alta qualidade, textura macia, picotada, dimensões: 10cm x 300, em rolo. Qtd. 1.300 unidades (rolos) (necessária 500 unidades/mês), valor R\$ 0,90 (preço médio/mercado R\$ 5,85); Papel Toalha Interfolhado - Tipo 02 dobras. 100% fibra celulósica virgem, não reciclado. Qualidade do papel: sem sujidade, homogênea, suave e macio, resistente, com excelente absorção, neutro. Formato: 23cm x 23cm (529 cm² por folha), aproximadamente, tolerância máxima de 1,5cm de cada lado. Embalagem plástica ou tipo papel kraft com 1000 folhas para uso em dispenser. Atende requisitos da ABNT NBR 15464-7:2007. Qtd. 1.000 unidades (necessária 60 unidades/mês), valor R\$ 9,89 (preço médio/mercado R\$ 19,15), Dispensador para Álcool Gel em Refil - base e tampa fabricados em material termoplástico de alta qualidade e resistência ao impacto, com capacidade para refil inviolável de 800 ml. Qtd. 187 unidades (necessária 76 unidades), valor R\$ 34,99 (preço médio/mercado R\$ 39,99); Lixeira com tampa/pedal de L 30 (lixo comum) - Recipiente com tampa de encaixe justo e sobreposto, pedal (silencioso). Cantos arredondados, contornos lisos, toda em plástico resistente, revestimento interno rígido e resistente a vazamento. Cor azul. Qtd. 106 unidades (necessária 50 unidades), valor R\$ 53,08 (preço médio/mercado R\$ 89,90); Container Retangular para Abrigo Externo de Resíduos - Polipropileno, com capacidade para 350L, com tampa de perfeita vedação para evitar a entrada de água e disseminação de odores. Medindo 710 x 860 x 1040 mm, com grande capacidade de armazenamento e resistência a impactos, rodas de borracha maciça com capacidade para suportar grande volume de lixo, proteção contra raios ultravioleta, com descarte de acúmulo de água e outros resíduos através do dreno interno. Qtd. 4 unidades (necessária 2 unidades), valor R\$ 736,02 (preço médio/mercado R\$ 1.086,45). Ficando desta forma demonstrada a necessidade da retificação do edital, não pode a Administração sob o pretexto da economicidade pura e simples prejudicar os licitantes e forçá-los a executar preços inexequíveis e que pode impactar até mesmo na qualidade dos serviços prestados. Para Hely Lopes Meireles, evidencia-se a inexecuibilidade de preços nas seguintes situações: [...] A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). Fato é, os preços máximos estimados nos itens do ANEXO III citados acima são inexequíveis por se encontrarem em quantidades exorbitantes e em valores abaixo do praticado no mercado, motivo pelo qual requeremos revisão das quantidades e dos valores estimados.

IV – DOS REQUERIMENTOS: Ante o exposto requer:

- a) Que a presente impugnação seja conhecida por ser tempestiva, bem como provida vez que fundamentada nos preceitos legais vigentes;
- b) Seja provida a impugnação relativa aos fundamentos do tópico III, a fim de que seja revisado as quantidades e os valores estimados do Anexo III, de forma que sejam estipulados novas quantidades e valores compatíveis com a prática do mercado e que cubra os custos e garanta a sobrevivência do negócio.

Nestes termos,

Pede deferimento

Porto Velho, RO, 24 de agosto de 2022

CARLOS ANDRE MATIAS COSTA ME

CNPJ: 11.484.381/0001-48

Carlos |André Matias Costa

CPF: 631.904.511-68

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by 'A' and 'M', with a long horizontal stroke extending to the right. There are three small blue dots below the signature.